Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 807/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/95799/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1568074
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTO – APOSTILAMENTO – PACTO DE REDUÇÃO DE PREÇO – NECESSIDADE DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recurso é provido apenas em parte, uma vez que as razões recursais apresentam documento de apostilamento de pacto de redução de preço que demonstra a necessidade de reabertura da instrução, com análise e verificação do apostilamento citado, devendo ser auferido o valor correto da execução para posterior julgamento, pelo que é anulado os itens quanto ao julgamento irregular e aplicação da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, contra o v. Acórdão n. 85/2014, para o fim de anular os itens “3 e 4” do v. Acórdão nº 85/2014, mantendo-se os demais, devendo ocorrer o **retorno** dos autos à Relatoria originária para reabertura da instrução, com análise e verificação do Apostilamento citado e que seja auferido o valor correto da execução para posterior julgamento.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Carlos Augusto da Silva,** ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, contra o v. Acórdão n. 85/2014, que no seu "item 3" julgou ilegal e irregular a execução do contrato nº 121/2011 e no " item 4" lhe aplicou multa de 50 UFERMS.

O recorrente alega que o fato motivador da decisão pela irregularidade foi a ausência de Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 94.414,38. Alega que não existe uma só nota de anulação, mas sim várias notas de anulação de empenhos que somadas chegam ao valor citado. Afirma que junta esses documentos e uma planilha para comprovação. Pede a reforma da decisão.

Recebido o recurso por despacho Presidencial, distribuído para minha relatoria, foi encaminhado para apreciação da equipe especializada da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu opinião no sentido da não acolhida dos argumentos recursais (peça 13), ancorada no fato de que persiste a divergência entre os valores contratados e executados, mormente pelo fato de que estes últimos são superiores aos primeiros. Informou ainda a juntada de um termo de apostilamento que reduziu o valor do combustível adquirido objeto do presente, contudo permanecendo a divergência nos valores.

Chamado para se manifestar, o Ministério Público de Contas (peça 14), seguiu na mesma esteira de entendimento da instrução, concluindo por conseguinte pelo conhecimento e improvimento do recurso; pelo reconhecimento de que o acórdão atacado contraria o art. 120, inciso III, alínea "a" da RN 76/2013, e deve ser anulado nesse ponto; e concluiu pela reabertura da instrução da 3ª fase para análise do apostilamento e da execução.

Após todo esse trâmite regimental, os autos vieram conclusos para decisão. Este é o relatório, passo então ao meu voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante sobredito, estamos frente a um RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **CARLOS AUGUSTO DA SILVA**, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, que pretende ver modificado o v. Acórdão n. 85/2014, que julgou ilegal e irregular a execução do contrato nº 121/2011 e aplicou multa de 50 UFERMS ao recorrente.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar o recurso encontrou um documento que poderá modificar todo o resultado deste processo, desde que

analisado com minúcia e de forma mais criteriosa, pois traz a informação de que houve um pacto de redução do preço do litro de combustível, razão pela qual, tenho que concordar com o ilustre Ministério Público de Contas, no tanto que afirma da necessidade de se reabrir a fase instrutória do processo, notadamente quando se relaciona ao apostilamento trazido somente agora.

Não vejo como determinar essa ordem em sede recursal por ser assunto estranho ao presente julgamento. Contudo o Plenário poderá fazer, seguindo minha indicação.

Entendo que deve o Tribunal laborar no sentido de aproveitar todos os atos e fatos que possam indicar, mesmo que de forma singela a possibilidade de se modificar o comando emergente da decisão atacada. Razão disso adoto como razões de decidir o entendimento Ministerial, para direcionar meu voto no sentido da reabertura da instrução, mesmo não havendo sido requerida no pleito inaugural.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **SOU**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **CARLOS AUGUSTO DA SILVA**, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, para o fim de anular os itens “3 e 4” do v. Acórdão nº 85/2014, mantendo-se os demais;

2. Pelo retorno dos autos à Relatoria originária para reabertura da instrução, com análise e verificação do Apostilamento citado e que seja auferido o valor correto da execução para posterior julgamento.

3. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário para anular os itens 3 e 4 do r. acórdão recorrido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. MLG
SETAC. TST